



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 (nº 3.066/2025, na Câmara dos Deputados), da Câmara dos Deputados, que *“institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848/1940 (Código Penal), e 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850/2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais”*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. O Projeto de Lei (PL) nº 3.066, de 2025, de iniciativa do Deputado Osmar Terra, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, para revisão. A proposição institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial.

Para tanto, o projeto promove alterações coordenadas em diferentes diplomas legais. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), moderniza os instrumentos de investigação digital, atualiza os tipos penais relativos à produção, à venda, à divulgação, à aquisição e ao armazenamento de material de violência sexual e

reformula o crime de aliciamento. Altera, ainda, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), de modo a recrudescer o tratamento penal dispensado aos criminosos sexuais.

Entre as principais inovações, destacam-se: a substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente”, em consonância com as diretrizes internacionais mais recentes; a previsão expressa da ronda virtual; a tipificação de condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*; a criminalização do acesso e da visualização deliberados de material de violência sexual de criança ou adolescente por serviços de streaming; a causa de aumento de pena pelo uso de técnicas de mascaramento de endereço de IP; a garantia de atendimento psicossocial especializado às vítimas; a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento; e a inclusão dos crimes correlatos no rol dos crimes hediondos, além de nova hipótese de prisão preventiva e de efeitos automáticos da condenação.

No tocante à tramitação, o projeto foi autuado nesta Casa em 9 de junho de 2026 e despachado, em 17 de junho de 2026, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A relatoria da matéria foi avocada pela Presidente desta Comissão, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal. Após a sua deliberação, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que torna regimental o exame do PL nº 3.066, de 2025, por este Colegiado.

Sob o aspecto formal, a matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa. A proposição versa sobre direito penal e processual penal, cuja competência

legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), inexistindo vício de iniciativa, e observa os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o projeto reveste-se de inegável relevância. A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos (art. 227, caput) e, de forma categórica, determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º). A proposição concretiza esse mandamento constitucional de criminalização, atualizando a legislação penal aos desafios impostos pela rápida transformação do ambiente digital.

O cenário fático justifica plenamente a intervenção legislativa. Dados recentes apontam crescimento expressivo do uso de plataformas digitais para a prática de violência sexual e aliciamento de crianças e adolescentes, agravado pela disseminação de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar e manipular material de violência sexual infantojuvenil.

Nessa perspectiva, a atuação dos órgãos de persecução penal evidencia a dimensão do problema: a Polícia Federal, em 2022, realizou 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de materiais contendo violência sexual contra criança ou adolescente resultando na prisão de 313 pessoas. No ano de 2024, foram realizadas 1.003 operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de 1.124 mandados de busca e apreensão. Entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, o Setor de Capturas da Polícia Federal cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento. Já em 2025, a Polícia Federal (PF) realizou 1.132 operações policiais contra crimes cibernéticos relacionados a abuso sexual contra crianças e adolescentes. Isso equivale a 3 operações por dia, em média. Os casos envolvem produção, armazenamento e compartilhamento de material ilegal na internet com menores de idade. As operações de 2025 resultaram no resgate de 123 vítimas. Apesar dessa atuação intensiva, lacunas normativas vêm comprometendo a adequada responsabilização dos agressores e gerando impunidade ou responsabilização penal muito branda, em oposição à gravidade dos crimes cometidos.

Por oportuno, deve-se acrescentar, em favor da aprovação, que a proposição remetida a esta Casa não é fruto de elaboração isolada, mas o resultado de amplo e qualificado processo técnico conduzido na Câmara dos Deputados. Com efeito, a matéria passou pelo crivo do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital (GTAMBDIG), criado por ato da Presidência daquela Casa, que, após analisar cerca de setenta projetos sobre o tema, selecionou o PL nº 3.066, de 2025, como proposição principal a ser debatida. No âmbito desse Grupo, foram realizadas oito audiências públicas temáticas, com a participação de mais de sessenta especialistas e representantes institucionais, entre os quais membros do Ministério Público, da Polícia Federal e da Polícia Civil, organizações da sociedade civil, academia e plataformas digitais, além de seminários regionais e visitas técnicas. Esse percurso confere ao texto sólido lastro técnico e democrático, reforçando o acerto da deliberação da Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, para além do aumento das penas dos crimes, o projeto promove avanços significativos. A modernização dos instrumentos investigativos, em especial a positivação da ronda virtual e a ampliação da infiltração policial, confere maior segurança jurídica à atuação estatal diante da sofisticação dos crimes cibernéticos. A substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente” reconhece, com a seriedade devida, a inexistência de consentimento e a natureza abusiva dessas condutas, alinhando-se às recomendações da UNICEF e dos organismos internacionais especializados. A tipificação das condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*, bem como a criminalização do acesso deliberado a material por meio de serviços de streaming, fecham relevantes lacunas de impunidade identificadas na prática investigativa.

De igual modo, merecem registro as medidas de proteção e reparação às vítimas, notadamente a garantia de atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, e a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento, inclusive quanto ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Tais previsões reconhecem a natureza específica e duradoura dos danos provocados pela violência sexual praticada no ambiente digital.

O conjunto normativo proposto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No plano interno, articula-se com a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que disciplina as obrigações das plataformas na dimensão preventiva. No plano convencional, atende diretamente à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491, de 2023), a qual impõe a criminalização da produção, da oferta, da distribuição, da aquisição e da posse de material de abuso sexual infantil por meio de sistemas informáticos, e à Convenção de Hanói - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético, firmada pelo Brasil em 2025, que exige a criminalização da produção, da distribuição, do acesso e da posse desse material, bem como do aliciamento (*grooming*) por meios digitais. A proposição não apenas cumpre tais obrigações, mas as aprimora, ao prever majorantes específicas para o uso de inteligência artificial, *deepfakes* e perfis falsos, somando-se ainda às garantias do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007, de 2004). Enquanto a regulação preventiva recai sobre as plataformas, a presente proposição reforça a dimensão penal-repressiva, compondo abordagem integrada de proteção.

Cabe observar, por fim, que as alterações terminológicas e redacionais promovidas nos tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizam hipótese de continuidade normativo-típica, mantendo-se íntegra a tipicidade das condutas anteriormente criminalizadas. A aplicação das novas penalidades, quando mais gravosas, observará a vedação constitucional da retroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). O texto, ademais, preserva o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital, exigindo, para a configuração dos tipos, elementos subjetivos específicos, o que demonstra equilíbrio entre a eficácia repressiva e a tutela de direitos fundamentais.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposição aperfeiçoa a legislação de proteção da infância e da adolescência, fortalece os mecanismos de repressão à violência sexual no ambiente digital e atende, de maneira proporcional, ao princípio da proteção integral.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora